

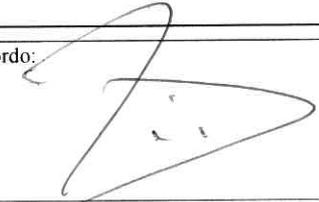


Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



MANIFESTAÇÃO À RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2015

De Acordo: 
Pedro Felício Estrada Bernabé
Prefeito Municipal

Birigui, 20 de novembro de 2.015.

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM ESCOLAR, POR MEIO DA ELABORAÇÃO DE AVALIAÇÕES DIRECIONADAS AOS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL, PARA AS ETAPAS DE 1º A 5º ANO, NAS ÁREAS DE LÍNGUA PORTUGUESA, MATEMÁTICA E CIÊNCIAS, MEDIANTE À FORMULAÇÃO DE QUESTÕES DE ACORDO COM A TEORIA DE RESPOSTA AO ITEM – TRI., DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PODENDO SER RENOVADO, SE HOVER INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO”.

Recurso interposto pelas empresas **TRIANI ASSESSORIA E TREINAMENTO EDUCACIONAL LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 04.307.394/0001-86 e **SÃO BRAZ EDUCACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.683.991/0001-69, doravante denominada **Recorrentes**, ante a empresa **COESP CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUEISAS LTDA. - EPP.**, inscrita no CNPJ nº 07.056.558/0001-38, doravante denominadas **Recorrida**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

W



Pretende a empresa **TRIANI ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA.**, recorrente, em suma, que a Recorrida vencedora da etapa de lances, seja inabilitada, alegando que a mesma, descumpriu o item 6.1.4.1 - do edital nº 189/2015 do Pregão Presencial nº 107/2015, pois, o Atestado de Capacidade Técnica não atende aos requisitos do edital e do Termo de Referência, alega ainda que em relação ao item 6.1.4.2., do mesmo edital, não apresentou comprovação documental do profissional técnico responsável pela empresa na execução do contrato. No mesmo sentido a empresa **SÃO BRAZ EDUCACIONAL LTDA.**, concorda plenamente com as Razões apresentadas da empresa “TRIANI”. Sendo que ambas renunciaram a prerrogativa de apresentarem memoriais de razões, limitando às apresentadas e consignadas em ata da sessão pública.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A Recorrida, a empresa COESP CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUEISAS LTDA. - EPP., em sessão pública, não se pronunciou contrariamente aos argumentos apresentados pelas Recorrentes, tão pouco protocolizou memoriais de contrarrazões.

3. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** reúne condições de admissibilidade, pois as Razões foram apresentados motivadamente em sessão pública, e pertinentes ao edital.

4. MÉRITO

O Recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento às alegações trazidas pelas Recorrentes pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à apresentação da documentação pela Recorrida, constantes do envelope nº 02 “Documentação”, após análise por parte da equipe de apoio e o Sr. Pregoeiro pode comprovar que a mesma atendeu plenamente as exigências



do Anexo VIII-Termo de Referência e da Cláusula VI do Edital nº 189/2015 do Pregão Presencial nº 107/2015, como segue:

Termo de Referência - Especificações da Avaliação da Aprendizagem Escolar

1) DO OBJETO

Trata-se de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de avaliação da aprendizagem escolar, por meio da elaboração de avaliações direcionadas aos alunos do Ensino Fundamental, para as etapas de 1º a 5º ano, nas áreas de Língua Portuguesa, Matemática e Ciências, mediante à formulação de questões de acordo com a Teoria de Resposta ao Item -TRI.

Edital

6.1.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1.4.1 – Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em natureza e características com o objeto licitado, por meio de apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

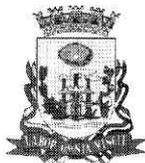
6.1.4.2 - Comprovação da licitante de possuir profissional com vínculo mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível ainda a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

A Secretaria de Educação, requisitante do objeto do certame, foi indagada a respeito das alegações das Recorrentes.

Em resposta, se manifestou informando que: “...com relação à especificação “...mediante à formulação de questões de acordo com a Teoria de Resposta ao Item - TRI...” no momento da conferência das amostras é que será possível a comissão da Secretaria de Educação proceder com a análise do material apresentado pela empresa vencedora”, conforme consta no Termo de Referência tópico “5) DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS”.

Portanto, o edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso o Pregoeiro Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de licitações nº 8.666/93, que dispõe:

u



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O requisitante em seu pedido, não fez qualquer exigência de apresentação de documentação que comprovasse a qualificação do responsável técnico da empresa, como diplomas e certificados, específicos da área pedagógicas, bastando demonstrar que tal responsável técnico fosse da área pertinente ao objeto licitado e possuísse vínculo com a empresa, como exposto acima na Cláusula 6.1.4.2, embora no artigo 30º da Lei de licitações nº 8.666/93, demonstra que poderia ter-se exigido outras comprovações para a efetiva habilitação da licitante, estas não foram regradas no edital em questão, e, portanto não poderiam ter sido exigidas na sessão pública do referido certame.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ainda assim, menciona-se a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

3



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Súmula nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Subsidiariamente reporta-se ao edital, à jurisprudência do TCU, para esclarecer alguns pontos como:

“O art. 30, II, da Lei 8.666/1993, em momento algum impõe que, para fins de qualificação técnica, a empresa já tenha prestado o serviço a ser contratado pelo mesmo prazo do contrato a ser firmado. Ao contrário, exigência neste sentido poderia ser tida por excessivamente restritiva, ferindo o caráter de competição do certame licitatório” (Acórdão 490/2012, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

O edital dispõe apenas das exigências estabelecidas na Cláusula 6.1.4.1, 6.1.4.2 e Termo de Referência, o qual foi publicado e tomado conhecimento por parte dos licitantes, os quais ao não impugná-lo, aceitaram participar do certame sob tal regramento:

CLÁUSULA XIII - DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

13.1 - Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do Pregão, sempre por escrito.

.
. .
.

Logo, se a Recorrida, cumpriu todas as exigências editalícias na apresentação de sua documentação no Credenciamento, Proposta mais vantajosa, com descritivo exatamente como o objeto exigido, atestado técnico que já prestou serviço compatível e pertinente ao objeto licitado e Habilitação (contrato social onde comprova que possui no seu quadro associativo profissional no ramo pertinente ao mesmo objeto e desempenha atividade pertinente a exigida “Gerente do Dep. de Provas”), não houve qualquer ilegalidade cometida pelo Pregoeiro e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por **TRIANI ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA. e SÃO BRAZ EDUCACIONAL LTDA.**, porém, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



a HABILITAÇÃO da empresa cuja proposta foi vencedora na etapa de lances, ADJUDICANDO o objeto à Recorrida.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Walter Fantoni Júnior
Pregoeiro Oficial